SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839848 - SP (2023/0253681-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | AILTON NEVES RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME CARCERÁRIO INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, é cabível ao Tribunal, em recurso de apelação exclusivo da defesa, acrescentar fundamentos relacionados àqueles já contidos na sentença condenatória para manter a reprimenda imposta, sem prejudicar o Réu. Nessa linha de intelecção, no caso, além de não ter ocorrido violação do princípio *non reformatio in pejus*, não foi ilegal a manutenção do regime prisional inicial fechado, porquanto a Corte estadual indicou concretamente que a configuração de mais de uma qualificadora – que poderia ter sido considerada como circunstância judicial desfavorável – fundamenta o regime mais gravoso, diante da evidente maior gravidade da conduta. Assim, em que pese a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a sanção ficar quantificada abaixo de quatro de reclusão, a reincidência do Paciente (anteriormente condenado pelo crime de roubo) e os fatos concretos declinados pelas instâncias ordinárias impõem a conservação do regime fechado para a reprovação e prevenção do crime.

2. Afigura-se igualmente correta a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas direitos em razão da presença das duas qualificadoras, por não ser socialmente recomendada.

3. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40509842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/03/2024 22:50:09**
**Código de Controle do Documento: 366cb92a-cd3d-4199-b5ef-e43f38b292ea**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA40509842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/03/2024 22:50:09**
**Código de Controle do Documento: 366cb92a-cd3d-4199-b5ef-e43f38b292ea**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839848 - SP (2023/0253681-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | AILTON NEVES RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME CARCERÁRIO INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, é cabível ao Tribunal, em recurso de apelação exclusivo da defesa, acrescentar fundamentos relacionados àqueles já contidos na sentença condenatória para manter a reprimenda imposta, sem prejudicar o Réu. Nessa linha de intelecção, no caso, além de não ter ocorrido violação do princípio *non reformatio in pejus*, não foi ilegal a manutenção do regime prisional inicial fechado, porquanto a Corte estadual indicou concretamente que a configuração de mais de uma qualificadora – que poderia ter sido considerada como circunstância judicial desfavorável – fundamenta o regime mais gravoso, diante da evidente maior gravidade da conduta. Assim, em que pese a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a sanção ficar quantificada abaixo de quatro de reclusão, a reincidência do Paciente (anteriormente condenado pelo crime de roubo) e os fatos concretos declinados pelas instâncias ordinárias impõem a conservação do regime fechado para a reprovação e prevenção do crime.

2. Afigura-se igualmente correta a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas direitos em razão da presença das duas qualificadoras, por não ser socialmente recomendada.

3. Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON NEVES RODRIGUES contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 69):

*"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA* REFORMATIO IN PEJUS. *REGIME*

Documento eletrônico VDA40327128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:39
Código de Controle do Documento: 0e2d16c6-2292-4742-8046-9834f1ff725c

*CARCERÁRIO INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."*

Consta nos autos que o Agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, *"pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa"* (fl. 22).

O Sentenciado interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela Corte estadual, *"corrigindo-se, de ofício, o dispositivo da r. sentença, para o fim de observar que a pena pecuniária chegou a 10 (dez) dias-multa menores"* (fl. 24).

Na inicial do *writ*, a Impetrante sustentou, em suma, que as instâncias ordinárias não declinaram fundamentação idônea para fixar o regime prisional inicial fechado e para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requereu, em liminar e no mérito, fosse alterado o regime para o semiaberto e substituída a pena reclusiva por penas restritivas.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra Presidente (fls. 32-33).

Foram prestadas informações às fls. 40-62.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 64-65).

Deneguei a ordem de *habeas corpus* às fls. 69-73.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo sentenciante e o Colegiado estadual declinaram as seguintes razões (fls. 21 e 26-28, respectivamente; sem grifos no original):

*"AILTON NEVES RODRIGUES*

*Na primeira fase, embora tenham duas qualificadoras,* ***deixo de considerar esta como circunstância desfavorável*** *em razão da integralidade dos bens terem sido recuperados, não havendo prejuízo econômico à vítima. Assim, fixo a pena no mínimo legal, iniciando-se em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.*

*Na segunda fase, observo que o réu ostenta uma* ***reincidência*** *por roubo(processo nº 0020457-2017.8.26.0050 – fls. 52/53), a qual fica integralmente compensada com a confissão do acusado.*

*Na terceira fase, não apresenta nenhuma causa de aumento ou diminuição*

**Documento eletrônico VDA40327128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:39**
**Código de Controle do Documento: 0e2d16c6-2292-4742-8046-9834f1ff725c**

*da pena. Assim, ficando esta estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.*

*A reincidência e as condições anteriores de conduta do réu inviabilizam a substituição por penas restritivas de direitos, tanto quanto a concessão de sursis, nos termos do que dispõem os arts. 44 e 77 do Código Penal. Diante da reincidência, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal."*

*"A pena-base foi fixada no mínimo legal e, na etapa intermediária, a reincidência (conforme certidão de fls.180/181) restou neutralizada pela atenuante da confissão espontânea. Ausentes outras causas modificadoras, a reprimenda totalizou 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa menores.*

***Por fim, a par do esforço da nobre Defesa técnica e ainda que a basilar tenha sido fixada no mínimo legal, infere-se que as circunstâncias concretamente reunidas não são favoráveis, na medida em que o réu praticou o crime com duplicidade de qualificadoras, além de cometê-lo, durante a progressão de regime prisional, momento em que deveria zelar pela autodisciplina, pela ressocialização, guardando senso de responsabilidade, o que não ocorreu.***

***Assim, diante de tais peculiaridades, evidenciadoras de que o castigo menos gravoso não seria suficiente, associado com a reincidência, também, por delito patrimonial e grave (roubo), exigem e justificam a imposição do regime prisional inicialmente fechado (artigo 33, § 3º, do Código Penal), a fim de se atender aos caracteres curativo, educativo e preventivo da sanção penal.***

***Diante do desfavorecimento das circunstâncias concretas, atrelado à reincidência, não há que se falar em afronta às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, nem às Súmulas 269 e 440, do Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, em que pese a disposição do § 3º, do artigo 44, do Código Penal, a aferição de circunstâncias delitivas desabonadoras torna inviável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, evidenciando que a medida não seria socialmente adequada, tampouco recomendada. Assim sendo, e não se evidenciando excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.***

*Por fim, corrige-se, de ofício, o dispositivo da r. sentença, em razão de evidente erro material, para o fim de observar que a pena pecuniária chegou a 10 (dez) dias-multa menores."*

De início, registro que o posicionamento consolidado desta Corte Superior é no sentido *"de que não configura* reformatio in pejus *a situação em que o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo, encontra outros fundamentos em relação à sentença impugnada, não para prejudicar o recorrente,* ***mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, sob mais qualificada motivação"*** (AgRg no REsp n. 1.924.034/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/06/2023, DJe 28/06/2023).

Nessa linha de intelecção, como declinado na decisão agravada, no caso, além de não ter ocorrido violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, não houve ilegalidade na manutenção do regime prisional inicial fechado, porquanto o Tribunal estadual **indicou concretamente que a presença de mais de uma qualificadora – que poderia ter sido utilizada para o incremento da sanção basilar – fundamenta** o regime mais gravoso, diante da maior gravidade da conduta. Assim, em que pese a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a sanção ficar quantificada abaixo de quatro anos de reclusão, a reincidência Paciente

**Documento eletrônico VDA40327128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:39**
**Código de Controle do Documento: 0e2d16c6-2292-4742-8046-9834f1ff725c**

(anteriormente condenado pelo crime de roubo) e os fatos concretos apresentados pelas instâncias ordinárias impõem a conservação do regime fechado para a reprovação e prevenção do crime.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior, proferidos em casos análogos:

> "[...] *5. Ademais, como é cediço, **'i**nexiste violação à Súmula n.º 440 desta Corte Superior quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta da conduta delituosa, a evidenciar que a pena-base deixou de ser exasperada tão-somente em razão da benevolência das instâncias ordinárias**'** (HC 290.346/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 28/8/2014).*
>
> *6. Na espécie, não obstante (i) a primariedade técnica do acusado, (ii) a fixação da **pena-base no mínimo legal** e (iii) o fato de a reprimenda final ter sido fixada em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos - o que, a princípio, ensejaria a fixação de regime inicial semiaberto -, a Corte local logrou demonstrar, com fundamentos baseados na gravidade concreta do delito, a maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo fato de que a ação do réu denota elevada e diferenciada periculosidade, porquanto o delito de tráfico de drogas vinha sendo praticado mediante ampla divulgação das substâncias ilícitas em rede social (Facebook), na internet, e mediante serviço de entrega a domicílio, promovendo verdadeiro delivery de drogas (e-STJ fl. 325). Assim, cabível a manutenção do regime inicial fechado para o início do cumprimento da sanção corporal.*
>
> *7. Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp n. 1.977.862/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022; sem grifos no original.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJ 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *2. No caso, a Corte estadual manteve a imposição do regime inicial fechado, com base, justamente, nas peculiaridades do caso analisado, motivo pelo qual não há falar em inobservância ao enunciado nas Súmulas ns. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos.*
>
> *4. Agravo regimental não provido."* (AgRg no HC n. 734.376/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original.)

> "[...] *2. O regime prisional mais gravoso do que aquele que a pena aplicada*

**Documento eletrônico VDA40327128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:39**
**Código de Controle do Documento: 0e2d16c6-2292-4742-8046-9834f1ff725c**

*permite pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, conforme o teor das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF.*

*[...]*

*5. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC 507.011/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019; sem grifos no original.)

"[...] *IV - Ressalto que, mesmo nas hipóteses de pena-base no mínimo legal, é possível agravar somente o aspecto qualitativo da reprimenda (regime) para se chegar a uma resposta suficiente à reprovação e à prevenção do delito. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC 506.372/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, afigura-se correta a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas direitos em razão da presença das duas qualificadoras, por não ser socialmente recomendada.

Exemplificativamente:

"[...] *3. Conquanto a reincidência do réu não seja específica e tanto o crime anterior como o atualmente processado não tenham envolvido violência ou grave ameaça a pessoa, a aplicação do benefício previsto no art. 44 do CP foi* ***considerada não socialmente recomendada****, haja vista as já expostas circunstâncias do delito e o fato de o agravante não haver assimilado a terapêutica penal e haver voltado a delinquir, justificativas idôneas para ensejar a negativa da benesse. Precedentes."* (AgRg no AREsp n. 2.026.815/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA40327128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:39**
**Código de Controle do Documento: 0e2d16c6-2292-4742-8046-9834f1ff725c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no HC 839.848 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0253681-1

Número de Origem:
15302021220228260228

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | AILTON NEVES RODRIGUES (PRESO) |
| CORRÉU | : | JEFFERSON ADRIANO SOARES GALDINO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | AILTON NEVES RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40488375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:26:47**
**Código de Controle do Documento: 26b79a9d-42a9-4c8a-8c29-323590d15c2b**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40488375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:26:47**
**Código de Controle do Documento: 26b79a9d-42a9-4c8a-8c29-323590d15c2b**